

## LEI 13.185/2015 – COMBATE À INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA (BULLYING)

Por Frank Ned Santa Cruz\*

A lei 13.185/2015, publicada em 6 de novembro de 2015, cumpriu *vacatio legis* de 90 dias e entrou em vigor em 07 de fevereiro de 2016.

Trata a nova lei da Instituição do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), problema que vem de forma crescente afetando a sociedade, principalmente em ambiente escolar.

Segundo o PeNSE – Pesquisa Nacional de Saúde Escolar, pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>1</sup>, os casos de *bullying* em escolas brasileiras aumentou de 5%, em 2009, para 7%, em 2012.

O levantamento apontou ainda que 20,8% dos estudantes já praticaram algum tipo de *bullying* contra os colegas e que a prática é proporcionalmente maior entre os meninos do que entre as meninas.

Para quem sofre o *bullying* as consequências podem ser terríveis e permanentes. Não é incomum casos de tentativa de suicídio.

Sameer Hinduja, Ph.D. e Justin W. Patchin, Ph.D.<sup>2</sup>, realizaram uma pesquisa onde investigaram a relação entre suicídio e *cyberbullying* e alguns pontos observados foram:

- 20% dos entrevistados responderam que pensaram seriamente em cometer suicídio em função de *cyberbullying*;
- Todas as formas de *bullying* estão significativamente associadas com a idealização de suicídio;

<sup>1</sup> <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv64436.pdf>, Acessado em: Fev./2016

<sup>2</sup> HINDUJA, Sameer; PATCHIN, Justin W. *Bullying, cyberbullying, and suicide. Archives of suicide research*, v. 14, n. 3, p. 206-221, 2010.

Disponível em: [http://cyberbullying.org/cyberbullying\\_and\\_suicide\\_research\\_fact\\_sheet.pdf](http://cyberbullying.org/cyberbullying_and_suicide_research_fact_sheet.pdf).  
Acessado: Jan./2016

- Vítimas de cyberbullying tentam suicídio duas vezes mais comparado com quem não sofre assédio virtual.

Isso porque, em certa medida, a humilhação é um sentimento sentido de forma mais profunda e intensa do que a felicidade ou raiva. Este, sem dúvida alguma é um motivo mais que suficiente para a edição da Lei 13.185/2015 que será analisada a seguir.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º O Programa instituído no caput poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

O Art. 1º institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional. Um dos motivadores que levou a edição da lei foi o aumento da incidência de bullying no ambiente escolar.

Ademais, a Constituição Federal em seu art. 227 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para o adequado enfrentamento da questão não basta ao profissional deter o conhecimento jurídico, é necessário ter visão multidisciplinar e principalmente profundo entendimento das tecnologias envolvidas no tocante ao *cyberbullying*.

No § 1º a lei apresenta os fundamentos que caracteriza o bullying:

1. ato de violência física ou psicológica;
2. intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente;
3. praticado por indivíduo ou grupo;
4. contra uma ou mais pessoas;
5. com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la;
6. causando dor e angústia à vítima;
7. em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas

Assim, o *bullying* e *cyberbullying* passam a ser identificados e conceituados, normativamente, como violência. Atualmente tramitam, no Congresso Nacional, projetos de lei ns. 1011/2011, 1494/2011 e 1573/2011 que visam alterações tanto no Código Penal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de tipificar o crime de *bullying*.

Já o § 2º, aponta os atores que podem desenvolver ações para o combate à prática da intimidação sistemática (*bullying*).

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

O art. 2º da nova Lei n. 13.185/2015 caracteriza a intimidação sistemática. É fundamental observar que nem tudo deve ser entendido como violência, ou seja, nem toda agressividade, disputa e conflitualidade interpessoal se caracteriza como *bullying*.

O comportamento de indisciplina certamente não deve ser confundido com o *bullying*, muito menos como ato infracional – isto é, ação conflitante com a lei –, nas hipóteses em que for atribuído à criança, adolescente ou jovem. E, assim, conseqüentemente, todo e qualquer ato de indisciplina quando constatado no âmbito escolar, por certo, deve ser resolvido de acordo com as regras estabelecidas para o desenvolvimento das atividades educacionais, e, não, diversamente, pelas instâncias judicializadas” (RAMIDOFF. 2011. P. 1).

Por sua vez o parágrafo único do art. 2º caracteriza o *cyberbullying*, quando for utilizada a rede mundial de computadores como meio para a prática da intimidação sistemática, ou seja, redes sociais, blogs, e-mail, grupos de discussão em aplicativos como *WhatsApp* entre outras.

Art. 3º A intimidação sistemática (*bullying*) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;

III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV - social: ignorar, isolar e excluir;

V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

VI - físico: socar, chutar, bater;

VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Já o art. 3º classifica os tipos de intimidação sistemática. Sendo que os incisos I e II, verbal e moral afetam a honra da pessoa, ou seja, seu conjunto de qualidades morais, física e intelectuais, tanto no tocante à reputação da mesma, como sua dignidade e decoro. Os demais incisos são autoexplicativos. Cabe pontuar que a adulteração de fotos e dados pessoais caracteriza outras condutas infracionais.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no caput do art. 1º:

I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (bullying) em toda a sociedade;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;

V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (bullying), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Nota-se no art. 4º a preocupação com a educação e formação e aprimoramento cultural de todos os atores envolvidos através de ações de divulgação, esclarecimento e conscientização. Ademais, em um cenário de intimidação sistemática, geralmente, temos a(s) vítima(s), o(s) autor(es) e o(s) observador(es). Todos devem ter consciência do seu papel

nesta situação e serem orientados como proceder de forma a minimizar consequências futuras e principalmente para que tal situação não se repita. Além dos envolvidos diretamente temos o corpo discente, docente e familiares que devem ser envolvidos na solução do problema, bem como orientados como proceder e as consequências psicológicas, emocionais e legais decorrentes dos atos de intimidação sistemática. Por experiência sabemos que a ação de educação deve ser realizada envolvendo, plenamente, todos os atores do processo, ou seja, de nada adianta, somente, a escola atuar se em casa o comportamento não for reprovado pelos pais.

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying).

No art. 5º a lei atribui as instituições de ensino, entre outras, o dever de adotar uma atitude ativa no sentido de combater a intimidação sistemática. A norma trata de “estabelecimento de ensino”, assim tanto os públicos como particulares devem adotar as medidas necessárias e suficientes para minimizar o problema.

Como medidas podemos listar algumas ações como: instalação de monitoramento por câmeras nos corredores e salas de aula, o desenvolvimento de uma PUA – Política de Uso Aceitável dos recursos computacionais que além de atender os requisitos da nova lei resguarda a instituição de ensino quanto a futuras ações judiciais no tocante ao uso de seus recursos computacionais para a prática do *cyberbullying*.

Especialmente sobre a PUA, tem-se que esta deve ser amplamente divulgada para todo o corpo discente, docentes e familiares. Uma forma prática de divulgação da PUA é disponibiliza-la, permanentemente, no sítio da instituição e informar a URL, endereço eletrônico, a todos os usuários direto e indireto da rede.

Outras soluções, tecnológicas, é a implementação, nas redes de computadores da instituição de ensino, de mecanismos de controle de conteúdo, como *proxy*, que permite diagnosticar e até mesmo impedir o uso da rede computacional para a prática de *cyberbullying*.

Finalmente, é fundamental o desenvolvimento de uma campanha permanente de educação, que pode ser alcançado com debates internos, participação em fóruns e treinamento além de uma cartilha de boas práticas, riscos e consequências da má utilização dos recursos informáticos.

Art. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (*bullying*) nos Estados e Municípios para planejamento das ações.

Com o objetivo de acompanhar a evolução do problema, a lei determina que sejam publicados relatórios bimestrais que registrem o quadro de intimidação sistemática. De forma a produzir os melhores efeitos possíveis é fundamental que as instituições adotem metodologia semelhante para o registro dos casos usando, por exemplo, a classificação apresentada no art. 3º.

Art. 7º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

O enfrentamento da intimidação sistemática, certamente, produz melhores resultados quando executado de forma coordenada e uniforme entre todas as unidades nacionais. Assim nasce um programa de combate ao *bullying/cyberbullying*, onde além das instituições públicas de ensino deve-se buscar a adesão, plena, das particulares.

Até por que o problema do *bullying* não atinge a sociedade somente no âmbito escolar. Nas diversas relações do dia-a-dia pessoas são alvo de tais ações, sendo que quando estas ocorrem entre adultos a norma as nomeia de assédio moral.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Como dito, a lei 13.185/2015 que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), publicada em 6 de novembro de 2015, cumpriu *vacatio legis* de 90 dias e entrou em vigor em 07 de fevereiro de 2016. Neste sentido os estabelecimentos de ensino, os clubes e as agremiações recreativas passam a ter o dever de assegurar medidas de

conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying*), devendo desta forma adotar, de forma imediata, as medidas afim de assegurar o cumprimento da lei.

Em uma escola pública de São Paulo tivemos a oportunidade de participar de um processo de qualificação dos professores e pais, bem como orientação aos alunos.

Inicialmente os alunos do ensino médio foram provocados a realizar trabalhos sobre o tema a fim de fomentar o debate. Em paralelo realizamos um ciclo de apresentações para os professores e outro para os pais. Finalmente, iniciamos as apresentações para os alunos. Por fim, os alunos do ensino médio realizaram painéis internos abordando o tema do *cyberbullying*, seu impacto psicológico no ofendido e consequências legais para os agressores e responsáveis.



### Frank Ned Santa Cruz

Bacharel em direito pelo UniCEUB  
Analista de sistemas pela AGF/UnB

Especialista em segurança eletrônica e guerra cibernética possui mais de 20 anos de experiência na área de tecnologia, segurança da informação e gestão. Vasta experiência em estratégia, planejamento, gestão de serviços e recursos humanos além de implantação de sistemas, políticas, processos e procedimentos de segurança da informação.

Autor de diversos artigos técnico e da cartilha EDUCAÇÃO E SEGURANÇA NA INTERNET Protegendo as crianças, adolescentes e família, que trata o tema a partir de um prisma jurídico.

[www.santacruzadv.com](http://www.santacruzadv.com)